

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER N.º 499-2024

#### PROCESSO ELETRÔNICO Nº 2414-24-IBR-CLI

#### **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO JOÃO NETO E FREDERICO. REPRESENTANTE EXCLUSIVO. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO – SECTD. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Trata-se de pedido de parecer jurídico em processo de contratação em que se requer contratação de show artístico da dupla João Neto e Frederico, por meio da empresa TA COMBINADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 90.273.400/0001-63, com sede em Goiânia-GO, representante exclusiva dos artistas, com inexigibilidade de licitação embasada na Lei nº 14.133/2021, para realização de show no dia 20 de dezembro de 2024, na praça municipal General Osório, m comemoração às festividades de Natal.

No caso em tela, conforme documentação que instrui os Autos, há a previsão da contratação no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), contemplado, conforme informações contidas nos Autos, os custos de Logística, Produção, Salário da Equipe, Diária de Alimentação, Hospedagem, Abastecimento de Camarim, Deslocamento Local e Carregadores.

A considerar as informações contidas na documentação dos Autos, entre eles o Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a empresa contratada não será responsável pela estrutura física para as apresentações.

Os Autos têm como origem a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto - SECTD, que solicita a contratação por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 110/2024, dando conta da intensão e das justificativas para a contratação.

Constam em anexo aos Autos do Processo Eletrônico os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar s/n, dando conta das informações referentes à contratação;
- Documento de Formalização de Demanda nº 110/2024, oriundo Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto - SECTD, dando conta da necessidade e justificativas;
- E-mail de solicitação de orçamento enviado pela Secretaria da Educação;

- Proposta de Contratação apresentado pela empresa representante exclusiva dos Artistas, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e detalhando os custos de cada item contemplado na proposta;
- Notas Fiscais emitidas pela empresa CONTRACT SHOW PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.738.613/0001-35, antiga representante dos artistas (contrato também em anexo aos Autos), dando conta da demonstração da compatibilidade do valor cobrado do município de Ibirubá-RS em cotejo com outros shows realizados pela dupla;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Negativas, Quadro de Sócios e Administradores – QSA e Certidões Fiscais da empresa TA COMBINADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 90.273.400/0001-63, dando conta de sua regularidade;
- Alterações e Consolidação do Contrato Social da Empresa TA COMBINADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 90.273.400/0001-63, onde constam os artistas como sócios cotistas;
- Release profissional com histórico dos artistas;
- Demais documentos

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Contratação Direta, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, prevista no art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021, segundo a qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Além da previsão do contígio no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72, da citada Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), constando dos Autos a Reserva de Dotação orçamentária no Projeto/Atividade 2010 (Festividades e Eventos do Município), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre – Impostos), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

O documento (Reserva de Dotação Orçamentária) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

Analisados os documentos constantes no presente processo de contratação, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios, estando demonstrada a exclusividade da empresa TA COMBINADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA como

representante dos artistas, da qual os próprios são sócios cotistas, para a intermediação da contratação do show musical, bem como a compatibilidade de valores com outros shows realizados, sendo que pelas notas fiscais juntadas aos Autos, se constata que Ibirubá se localiza em distância maior do que o das cidades das contratações.

**Quando à minuta contratual em anexo aos Autos, identifica-se discrepâncias entre os termos da minuta enviada pela empresa a ser contratada e os itens da Proposta as quais deverão ser ajustadas de acordo com a proposta recebida pelo Município.**

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, o que permite à esta Assessoria Jurídica manifestar-se favoravelmente à continuidade dos procedimentos de contratação, desde que efetuadas as correções apontadas.

Deixa de opinar quanto à dotação orçamentária, pelo fato de ter sido emitido pelo setor técnico responsável para tal, tendo apenas este setor jurídico a responsabilidade de verificar a existência da dotação nos Autos do processo licitatório, o que conforme já descrito, está contemplado.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria/Setor solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo está adstrito exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso concreto.

À consideração superior.

É o Parecer.

Ibirubá-RS, 13 de dezembro de 2024.

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 675c-34bc-fbab-9a00-0874-9c50

---

Assinado por **Luiz Felipe Waihrich Guterres** em 13/12/2024 às 10:21:06  
Identificador Único: **Pa5YBkYSWPWGrVedDAq6c6**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=675c-34bc-fbab-9a00-0874-9c50>

---